



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000157/2025  
**Processo:** 10718-00 2025

**Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Defesa, Controle e Proteção dos Animais**

A proposição sob análise, da nobre Vereadora Kátia Franco, "Dispõe sobre a atuação da Guarda Municipal de Juiz de Fora no apoio ao Canil Municipal nas demandas de recolhimento de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências."

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Constituição Estadual:**

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

**"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).**

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à



tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, cabe destacar que a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, entendendo que cabe ao Poder Executivo decidir sobre as atribuições da Guarda Municipal de acordo com a sua capacidade operacional.

Entretanto, nos termos do art. 72, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa, Controle, Proteção dos Animais emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos dos animais.

Por fim, nos termos do regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 20 de agosto de 2025.

Victor Paulo de Oliveira  
Vereador Vitinho - PSB